

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

LETÍCIA ALBUQUERQUE

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

VALMIR CÉSAR POZZETTI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

B615

Biodireito e direito dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Letícia Albuquerque, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-210-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. 3. Direito dos Animais.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

A edição do XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrida em Brasília, em julho de 2016 consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como áreas de ampla produção acadêmica em programas os mais diversos, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão.

A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento.

Diversamente do ocorrido em edições anteriores, na atual obra constatamos uma diversidade temática tal, incapaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, senão que estamos ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito nos temas discutidos.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

O trabalho intitulado “A MORTE DIGNA EM PACIENTES TERMINAIS POR MEIO DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE NO BRASIL”, de autoria de Janaína Reckziegel e Beatriz Diana Bauermann Coninck, aborda dados históricos e a partir daí, procura oferecer suporte teórico apto a distinguir-se a eutanásia e o suicídio assistido. Ocupa-se, ainda, da ortotanásia para defini-la como uma forma digna de morrer. Examina os cuidados paliativos na realidade brasileira, e procura responder de que maneira a morte de pacientes terminais tem ocorrido no Brasil, fazendo uso do método dedutivo de abordagem qualitativa.

Os autores Valmir César Pozzetti e Lais Batista Guerra trabalham “A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE UM CÓDIGO DE ÉTICA ALIMENTAR E DE UMA LISTA NEGRA PARA O MAU PRODUTOR DE ALIMENTOS TRANSGÊNICOS”. Após afirmarem que os alimentos transgênicos, criação da engenharia genética, foram introduzidos no mercado consumidor ao arrepio do Princípio da Precaução, concluem que é possível criar um Código de Ética e uma lista negra para tipificar o produtor que cause prejuízos à sociedade.

Trazendo em seu título já anunciada a circunstância de que o trabalho é realizado em atividade comparativa entre o sistema brasileiro e o suíço Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho e Rafael Speck de Souza identificam no texto “A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NA SUÍÇA: ASPECTOS LEGAIS COMPARADOS” normas constitucionais em ambos os países que se referem à defesa do direito dos animais e, em seguida, buscam analisar normas infraconstitucionais, de natureza federal, aptas a gerarem essa efetiva proteção.

Patrícia Farias dos Santos se debruça, em seu texto “A REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA, ASPECTOS JURÍDICOS E A CONTROVÉRSIA JURÍDICA EM RELAÇÃO A IDENTIDADE DO DOADOR”, sobre alguns aspectos controvertidos a respeito da reprodução assistida heteróloga, em especial a questão relacionada entre o sigilo da identidade do doador e o direito ao conhecimento da identidade genética. Ao fazê-lo, procura realizar uma análise das normas legais aplicáveis no Brasil e o entendimento dos tribunais pátrios.

Carlos Augusto Lima Campos brinda seus leitores com um trabalho no qual procura analisar o discurso de profissionais da área de saúde no estado de Santa Catarina sob o título “ANÁLISE DO DISCURSO RELIGIOSO À LUZ DA ÉTICA MÉDICA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA E A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA ARGUMENTATIVA”

O tema sobre “AS (IN) CERTEZAS DA TECNOCIÊNCIA E O DIREITO: UMA ABORDAGEM NECESSÁRIA” é explorado por Ester de Carvalho em estudo que pretende entender, com base na interdisciplinaridade que o tema exige e nos preceitos Bioéticos, as dificuldades afetas à resolução de conflitos tecnociêntíficos em tempos de (in) certeza. Procura demonstrar o alcance da tecnociência, dada a velocidade das modificações que propõe, e o que a autora entende como dificuldade intrínseca das ciências jurídicas em fortalecer seus institutos de 'dever ser' em situações de risco e escassez de certezas.

O direito a ter filhos, a intimidade genética e a indevida ingerência do Estado alcançando esfera eminentemente privada, foi o tema trazido por Helena Cristina Aguiar De Paula Vilela e Maria Cristina Paiva Santiago em seu texto “ASPECTOS ÉTICO-JURÍDICOS DO EMBRIÃO IN VITRO: CASO ARTAVIA MURILLO VS. COSTA RICA”.

Tema sempre presente em outras edições do CONPEDI, a maternidade por gestação substituta ganhou colorido especial quando abordada a questão referente à nacionalidade do

nascido no exterior, em decorrência da técnica no texto de Florisbal de Souza Del Olmo. Sob o título “BARRIGA DE ALUGUEL NO EXTERIOR E A AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA”.

Em “BIODIREITO, ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E EQUILÍBRIO FAMILIAR: APONTAMENTOS INICIAIS”, Tereza Rodrigues Vieira traça um panorama acerca da relação dos animais de estimação no âmbito familiar através das discussões levadas ao judiciário sobre a situação jurídica destes animais. Para a autora, em razão da vulnerabilidades dos animais, as soluções jurídicas adotadas nesses casos devem sempre considerar o bem-estar animal.

Mariana Carolina Lemes e Patrícia Nunes Lima Bianchi, abordam a questão dos ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMS) E A ATUAL POLITICA BRASILEIRA PARA O TEMA, ressaltando os dez anos da edição da Lei nº 11.105/2005 sobre o tema.

Diego Fonseca Mascarenhas e Debora Simões Pereira, em “DIREITO HUMANO AO BOM USO DA CIÊNCIA NA PESQUISA FARMACOLÓGICA: CRITICAS AO MÉTODO CIENTIFICO E DO PODER SOBRE O CORPO” problematizam a questão da possibilidade de desenvolvimento do direito humano a uma boa ciência ou um bom desenvolvimento da ciência, por meio do direito alinhavado à bioética, analisando a conjuntura mercadológica dos fármacos. Os autores abordam ainda questão da violência sobre os direitos fundamentais realizada pela indústria farmacêutica e discutem o enquadramento do direito e da democracia como elementos de proteção aos direitos fundamentais.

Suelen de Souza Fernandes aborda o cenário das normas brasileiras quanto aos animais não humanos e sua relação com os animais humanos, bem como a não efetividade do texto constitucional sobre a proteção dos animais não humanos, no artigo “DIREITOS ANIMAIS E A PROBLEMÁTICA DA EFETIVIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL”. Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Beatriz Souza Costa em “EU QUERO IR PARA O CÉU? O CASO DE JULIANNA SNOW”, apresentam através do caso da menina norte-americana Julianna Snow o importante debate sobre capacidade, vulnerabilidade e autonomia privada.

Vera Lucia da Silva e Marcelo Saccardo Branco, em “LIMITAÇÕES JURÍDICAS À EXPERIMENTAÇÃO NO NOVO ESTATUTO DOS ANIMAIS” discutem a questão da

experimentação animal a partir de dois pontos principais: primeiro, uma abordagem teórica do biodireito e da bioética; e, depois, através da análise da Lei Arouca e do Projeto de Lei que visa alterar a Lei Arouca, atualmente em tramitação no Senado Federal.

Isabele Bruna Barbieri e Paulo Roney Ávila Fagúndez em “BIODIREITO E A POLUIÇÃO INVISÍVEL: INTRODUÇÃO À COMPLEXIDADE” apresentam uma análise e reflexão sobre a importância do pensamento complexo para avaliar as diversas formas de poluição invisível, a fim de que o biodireito e a bioética atuem para melhor regulamentar os direitos humanos fundamentais, à vida, à saúde, à dignidade do homem e das demais formas de vida.

Riva Sobrado De Freitas e Daniela Zilio investigam a possibilidade de que o direito à autonomia do paciente terminal possa alicerçar um possível direito à morte digna no artigo intitulado “O DIREITO À MORTE DIGNA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO À AUTONOMIA DO PACIENTE TERMINAL”.

Em “O PARADOXO ENTRE A AUTONOMIA E A BENEFICÊNCIA NAS QUESTÕES DE SAÚDE: QUANDO O PODER ENCONTRA A VULNERABILIDADE”, Mônica Neves Aguiar da Silva apresenta uma proposta para equilibrar o respeito pela autonomia e o princípio da beneficência, de modo a afastar o paternalismo forte ou radical.

Em “O PRINCÍPIO BIOÉTICO DA AUTONOMIA ANTE O RISCO DE TESTES DE MEDICAMENTOS REALIZADOS EM SERES HUMANOS”, Gustavo Oliveira e Larissa Schuller buscam, através do Princípio da Autonomia, enfatizar que a Teoria do Risco deve ser empregada com cautela no tocante ao uso de medicamentos em seres humanos, uma vez que o desenvolvimento científico deve estar a serviço da preservação da vida com dignidade. Trazem uma abordagem histórica sobre o uso de medicamentos em seres humanos, sem o consentimento esclarecido destes e, à luz dos princípios Bioéticos, da legislação nacional e internacional, e da Teoria do Risco (Ulrich Beck), concluem que a liberdade de escolha não é absoluta; eis que deve haver um equilíbrio entre tais institutos e o princípio da Dignidade da pessoa humana.

Já Heron Gordilho e Raíssa Pimentel, fazem uma análise sobre o status moral e jurídico que as correntes da filosofia ambiental reivindicam aos animais e à natureza. Em “OS ANIMAIS, A NATUREZA E AS TRÊS ECOFILOSOFIAS”, buscam fundamentar seus argumentos no texto Constitucional e na Teoria da “Ecologia Profunda”, proposta por Arne Naess (1.973). Concluem que o estudo é extremamente relevante, pois sem a natureza e sem os animais, não haverá vida no planeta e propõem a concretização de uma disciplina nos cursos de Direito, intitulada “Direitos dos Animais”, bem como a construção de uma Ética Animal.

Em “PATRIMÔNIO GENÉTICO : UMA ABORDAGEM CONCEITUAL INTERDISCIPLINAR E ANÁLISE COMPARATIVA DOS MARCOS REGULATÓRIOS BRASILEIRO E SUÍÇO”, Nathalia Brito e Émilien Reis abordam, primeiramente, o acesso como a repartição do patrimônio Genético, no Direito Comparado (Brasil x Suíça), definindo, inicialmente, o que seria Patrimônio Genético e sua composição, para depois discorrer sobre a titularidade e acesso a esse patrimônio. Destacam a proteção jurídica no Brasil, bem como na suíça e, finalizam concluindo que o Patrimônio Genético não é apenas um elemento constituinte dos seres vivos, mas compreende também : processos, substâncias e informações que podem ser utilizados pelo ser humano e que, dessa forma, a tutela do Patrimônio Genético precisa superar conflitos, buscando como norte, as diretrizes do Protocolo de Nagoya, principalmente no tocante à repartição de benefícios e transferência de tecnologia.

Célia Alcântara Lima, em “PESQUISA EM SERES HUMANOS: PERSPECTIVAS ATUAIS NO BRASIL” aborda a normatização Ética na experimentação em seres humanos no Brasil, através do CONEP. Para isso, faz uma análise dos Princípios Internacionais da Bioética buscando nestes, subsídios teóricos para a regulamentação brasileira. A autora, depois de um esboço histórico, analisa as infrações éticas ocorridas destacando o marco regulatório de pesquisas em seres humanos no Brasil e a atuação do CONEP, as diretrizes da Lei de Biossegurança (11.105/2005) e a necessidade de se aprovar o PL nº 200/2015 de proposição do Senador Aloysio Nunes Ferreira que prevê mudanças que gerarão maior proteção dos seres humanos.

Já Fernanda Medeiros e Giovana Hess tratam, em “PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS NO BRASIL: REFLEXÕES ENTRE O DECRETO Nº 24.645/34 E O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL Nº 351/15”, do conteúdo do PL Nº 351/15, que visa alterar o Código Civil, para descaracterizar os animais como coisa e incluí-los como bens. Fazem um esboço histórico e legislativo do assunto até os dias de hoje, concluindo que o PL é um retrocesso legislativo, vez que todo ser vivo hodiernamente passa a ser sujeito de direito e de proteção estatal e, conforme artigo 225 da CF/88, deve ser, a eles, atribuída a “dignidade”, tendo em vista sua integração junto aos seres humanos.

Anna Rettore e Maria de Fátima Freire Sá, em “REGISTRO CIVIL DE CRIANÇAS NASCIDAS DE GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE JULGAMENTOS PELO TRIBUNAL SUPREMO ESPANHOL”, tratam, com clareza e robustez, do registro civil de crianças nascidas de gestação de substituição no Brasil, onde não há legislação protetiva; o artigo faz uma comparação com o direito Espanhol e analisa, no Brasil, a Resolução nº 2.121/2015 do CRM e o Provimento nº 52/2016 do CNJ, como únicos amparos legais para assegurar a dignidade a essas crianças.

Em “TRANSPLANTE E ANIMAIS: QUESTÕES ÉTICAS E NORMATIVAS”, Mary Chalfun traz uma reflexão sobre a “coisificação” da vida não humana, no tocante ao uso indiscriminado de animais que serão utilizados para transplantar seres humanos. Faz uma reflexão sobre qual vida é mais importante: de humanos ou de não humanos ? Faz uma digressão sobre a valorização da vida dos animais e sobre a ética e fundamenta o seu discurso na Ética e Biodireito, provocando o enfrentamento da problemática: é possível a evolução da medicina em prol da saúde humana com desrespeito à vida de animais não humanos?

Fernanda Cardozo e Patrícia Marcheto, em “ZIKA VÍRUS, MICROCEFALIA E ABORTO: O PAPEL DA BIOÉTICA PERANTE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA, O DIREITO À VIDA E À SAÚDE”, enfrentam a problemática do aborto em relação aos fetos acometidos pelo Zika Vírus, comparando-os aos fetos Anencéfalos (objeto da ADPF nº 54) e, com fundamento no Princípio da Autonomia e do dever do Estado em garantir a saúde, concluem que é possível descriminalizar o aborto do feto, em casos de Microcefalia.

Finalizando, Danielle Espinoza em “DÁ-ME TEU TESTE GENÉTICO E TE DIREI QUEM ÉS – A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DOS DADOS GENÉTICOS NA ERA DA BIOTECNOLOGIA.”, a autora Danielle Espinoza analisa a tutela constitucional da proteção de dados biológicos do indivíduo no âmbito do “direito à identidade genética”. Discorre, dentre outras situações, sobre a impossibilidade de um futuro e provável empregador acessar o banco de dados genético de uma candidato a emprego e, após conhecer sua constituição genética, negar-lhe o emprego. A autora destaca que o “Direito” deve regulamentar a inovação tecnológica e o progresso científico à fim de evitar a “discriminação genética”, uma vez que se a discriminação genética não for vedada pela normas jurídicas, empregadores, planos de saúde, seguradoras, etc..., podem utilizar os “bancos genéticos” à prejuízo do indivíduo.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Biodireito e Direito dos Animais, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem Direitos aos Animais Humanos e Não Humanos. Reflexões estas que devem ser levadas ao conhecimento de todas as Nações, uma vez que o homem não vive só, mas em harmonia com os demais seres, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem, mas dos animais não-humanos.

Desejamos, pois, uma excelente leitura a todos.

Profª Drª Letícia Albuquerque

Profª Drª Mônica Neves Aguiar da Silva

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti

TRANSPLANTE E ANIMAIS: QUESTÕES ÉTICAS E NORMATIVAS
TRANSPLANTATION AND ANIMALS: ETHICAL AND REGULATORY

Mery Chalfun ¹

Resumo

Situações que acarretam morte certa tornam o transplante uma necessidade e grande conquista. No entanto, a falta de doadores, é um problema. Para se tentar solucionar tal problemática a ciência avança em pesquisas com animais. Em paralelo, uma preocupação ganha destaque: a realização de tais procedimentos de forma ética, e consequentemente evitando a coisificação da vida não humana. No presente artigo se pretende destacar, que não apenas vida humana deve ser respeitada em sua dignidade, mas também vida não humana. O resultado esperado é que a Bioética ganha importância em conjunto com o Biodireito. Princípios e legislação se fazem necessárias.

Palavras-chave: Animais, Ciência, Direito

Abstract/Resumen/Résumé

Situations that lead to certain death make transplantation a need and great achievement. However, the lack of donors is a problem. To try to solve this problem science advances in animal research. In parallel, a concern stands out: the completion of such procedures ethical way and thus avoiding the commoditization of non-human life. The present article aims to highlight, not just human life must be respected in their dignity, but also not human life. The expected result is that the Bioethics becomes important in conjunction with Bio Law. Principles and legislation are needed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Animals, Science, Law

¹ Doutoranda PPGD-UVA. Mestre em Direito UNESA. Professora Universidade Veiga de Almeida. (UVA). Orientadora: Prof. Dra. Cláudia Ribeiro Pereira Nunes. Co-orientador: Prof. Dr Fábio C.S.de Oliveira

INTRODUÇÃO

A Medicina muito evoluiu ao longo dos tempos, hoje se nota mais especificamente na Biomedicina, grandes avanços na pesquisa, tecnologia, proporcionando cura para diversas doenças. Busca-se solução para inúmeros males que assombram a humanidade e a melhoria da qualidade de vida. Procedimentos invasivos foram substituídos por aparelhos que tornam desnecessário a abertura ou dissecação do corpo.

Muito se evoluiu, os primeiros procedimentos de fertilização, por exemplo, datam de 1796. Em 1944 houve a descoberta do DNA, e posteriormente a clonagem de mamíferos, evoluindo para em 1977 chegar à técnica da fertilização *in vitro*, aperfeiçoada com outras técnicas de reprodução assistida na década de 90. Atualmente, procedimentos como fecundação artificial, clonagem, transplantes, cura para doenças vistas como incuráveis são uma realidade.

Em paralelo a todos esses avanços, uma preocupação ganha destaque, ou seja, a realização de tais procedimentos de forma ética ou moral, evitando a coisificação da vida. A dignidade da vida humana deve ser uma constante, e porque não, também, a vida não-humana. A evolução biomédica deve, sim, ocorrer, não se pretende obstar os avanços, mas estes devem ser pautados com uma preocupação maior, a dignidade da vida humana e também não-humana, o que justifica a pesquisa.

A problemática investigada que se estuda neste trabalho é a de responder se o homem tem direito de se apropriar de vidas alheias em prol de avanços tecnológicos?

O objeto geral da pesquisa é responder a problemática por meio da investigação, destacando juridicamente, se há adequados standards para os procedimentos médicos de estudo em animais. Para isso, analisar-se-a a prática científica de transplante e identificar-se-á se a normatização do biodireito é adequada, dada a evolução tecnológica atual.

Os objetivos específicos são: (i) esclarecer a diferença entre bioética e biodireito; e (ii) destacar os princípios da Bioética; e (iii) entender a senciência e incluir os animais na esfera de consideração.

A metodologia empregada é o estado da arte, ou seja, alcançar o conhecimento do nível mais alto de desenvolvimento em um tempo definido e ampliar o estado de conhecimento atual sobre o tema. A abordagem da pesquisa será empreendida pela revisão literária integrada e o estudo dos dados secundários sobre as práticas de transplantes de órgão e tecidos.

1 BIOÉTICA E BIODIREITO

Em decorrência de avanços científicos nascem a Bioética, o Biodireito e em paralelo o Direito dos Animais, novos ramos do conhecimento pautados na filosofia, ética e necessidade de regulamentação legal. A Bioética nasceu da necessidade de ética médica, e significa exatamente ética da vida (*bios* – vida; *éthos* – comportamento, ética, conduta). A expressão ganhou destaque através das obras “*The science of survival*” (1970) e “*Bioethics: a bridge to the future*” (1971), do oncologista americano Van Ressenlaer Potter. Envolve questões relacionadas à ética da vida, da saúde, da integridade física, psíquica. Práticas como racismo, aborto, eutanásia, distanásia, clonagem, fecundações artificiais, envolvendo, portanto, os direitos fundamentais de todo ser humano, e porque não, também dos animais?!

A Bioética não visa criar uma nova ética, mas diretrizes de comportamento ético, que a ciência avance e se desenvolva repleta de moralidade. Ética e avanços tecnológicos devem caminhar juntos, evitando e prevenindo o mal. Normalmente esta preocupação se insere quanto à vida humana, mas se pretende defender dentro de uma nova perspectiva, dos direitos dos animais, que estes também devem estar incluídos dentro desta esfera, os princípios da Bioética devem ser interpretados em sentido amplo quanto aos seus destinatários, alcançando outras formas de vida, além da humana.

Assim, em regra, tradicionalmente, a Bioética estuda o comportamento do homem, envolvendo questões como dignidade, ética, ecologia, genética e até mesmo espiritualidade, abrangendo apenas o ser humano, mas esta percepção vem se ampliando, e hoje, temos o crescimento de um novo direito, o Direito dos Animais, incluindo os na esfera de preocupações morais, e, portanto, também, na Bioética e Biodireito. Os cuidados com a saúde, mente, físico, com uma vida digna, e até mesmo uma morte digna, deve abarcar não apenas o homem mas também os animais, questões que envolvem a ética da vida, incluindo nesta preocupação as minorias, os excluídos humanos e não humanos.

Por outro lado, o Biodireito pode ser definido como um novo ramo do direito, ainda em desenvolvimento, tendo como objetivo maior; regular, normatizar os efeitos gerados pelos avanços tecnológicos. Seus princípios devem ter em conta a dignidade da vida, a preservação dos direitos fundamentais, as presentes e futuras gerações, conforme Constituição Federal Brasileira . O biodireito surge para equilibrar, dar limites de forma normativa, coercitiva nas questões surgidas com os avanços tecnológicos, o que claramente não pode ser feito pela bioética, que indica princípios e caminhos, mas não possui força coercitiva.

O Biodireito é, portanto, essencial para bioética, pois vai tentar regulamentar questões que não podem mais ficar apenas nos contornos da consciência de cada um, é preciso mais,

pois sabemos que nem sempre a consciência será suficiente para frear ou regulamentar procedimentos que podem significar a coisificação da vida, indo além do respeito e dignidade do ser humano e do não-humano. Conforme Gomes (1988) a vida jamais deve permanecer na categoria do ter, mas sempre na do ser, a vida não deve ser comercializada, e aqui podemos dizer vida em caráter amplo, não apenas vida humana.

A reflexão jurídica, o direito deve apontar caminhos para situações ainda muito novas e sem respostas contundentes, não existem respostas prontas na atualidade, torna-se necessário construí-las.

No âmbito dos novos direitos surge ainda o Direito dos Animais, em uma perspectiva de proteção dos animais como seres titulares de direitos fundamentais, respeito, dignidade. Vedada a crueldade contra os animais no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal Brasileira, e diante da constatação de sensibilidade dos animais, diversas práticas humanas devem ser repensadas.

A Bioética e o Biodireito não devem atuar de forma seletiva, excludente de outras espécies, tendo como base apenas o interesse humano ou interesses econômicos, se é ética da vida, é preciso incluir a vida de todos independente da espécie. Deve caminhar em conjunto com o direito dos animais

1.1 Princípios da Bioética

Os princípios da bioética são fundamentais nesta limitação ética do avanço científico, e percebe-se que podem ser facilmente estendidos para alcançar os animais dentro de uma visão de titulares de direitos fundamentais.

O respeito à vida, a solidariedade, a responsabilidade, respeito à autodeterminação acabam por confluir em três princípios ditos principais, a trindade bioética, que são: a autonomia, beneficência, justiça, podendo ser acrescentado ainda o da não maleficência.

Esses princípios, porém, não devem ser vistos de forma absoluta, é preciso considerar as dimensões dos direitos envolvidos, a realidade social e cultural, sob pena de tornarem-se autoritários. Devem estar sendo constantemente avaliados, já que novas situações surgem há todos os instantes. É preciso resguardar a dignidade da pessoa humana, mas também utilizar esses princípios quando se trate de vidas não humanas, questionar sobre a dignidade dos animais, se novas técnicas podem ser adotadas, o progresso científico não deve ser alcançado à custa de vidas inocentes, simplesmente por pertencerem a outras espécies.

Caberá à bioética, delimitada pelo direito, com base na trindade bioética, somada aos 3Rs adotado na legislação brasileira (redução dos animais utilizados, refinamento dos

procedimentos com a conseqüente diminuição do sofrimento e substituição por métodos alternativos, ou melhor substitutivos), e ao Biodireito limitar a conduta humana adotando um equilíbrio em busca dos avanços na área biomédica, buscando equilíbrio, regulando desafios, de forma integradora, multidisciplinar, com respeito por todas as formas de vida.

2 ÉTICA ANIMAL

“O erro da ética até o momento tem sido a crença de que só deve aplicar-se em relação aos homens”. A afirmação de Albert Schweitzer reflete uma postura crítica em relação ao paradigma antropocêntrico, pois foi a partir desse padrão ético que as relações entre o homem e os seus semelhantes e aqueles que diferem deles se estabeleceram.

A diferença residia na possibilidade de ser considerado como um ser racional. A racionalidade indicaria, portanto, igualdade e seria, portanto, o substrato para a noção de alteridade. Tradicionalmente, predomina a ideia de que o homem, por sua condição de humano, de ser dotado de racionalidade e de consciência, distingue-se das demais criaturas como um ser superior, não podendo ser tratado como o próprio fim. Esta é a medida da alteridade antropocêntrica. Ou seja, só fará parte da comunidade moral e, portanto, será considerado como semelhante e digno aquele que compartilhar da racionalidade.

Conforme exposto por Bobbio (2004), há uma passagem de consideração para sujeitos diferentes do indivíduo – homem, a partir de um debate moral quanto ao direito de sobrevivência, incluindo como titulares os animais.

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeito passivo, sem direitos.(BOBBIO, 2004, p.68-69)

Bobbio (2004) explica ainda que entre os próprios seres humanos existem diferenças decorrentes de sexo, idade, condições físicas, o que torna necessário muitas vezes, um tratamento diferenciado, de forma a se buscar uma igual proteção para todos.

Com certeza, os animais ou as espécies podem ser incluídos nesta discussão, pois, apesar de diferentes entre si e em relação ao homem, merecem igualmente toda consideração moral, respeito, liberdade, vida digna; e, se não é possível conferir-lhes os mesmos direitos, até porque, não haveria interesse em tal, deve-se respeitar suas diferenças e conferir-lhes um tratamento digno, ou seja, considerar que a vida digna de um animal é tão importante quanto a vida digna humana. A categoria do mínimo existencial também para os animais. O fato de se

pertencer à espécie *homo sapiens* não confere ao homem o direito de desrespeitar e explorar o animal em seu benefício.

Para Ricardo Timm de Souza,

[...] está mais do que na hora de nos despirmos de nossos preconceitos antropomórficos e entendermos finalmente que a percepção ética da Alteridade dos animais não é uma veleidade intelectual, ou um capricho contemporâneo, mas – além de um imperativo ético radical – uma questão de sobrevivência, e sobrevivência não apenas dos animais não-humanos, mas muito especificamente do único animal sobre o qual recairá a responsabilidade do fracasso absoluto, se a antevisão da catástrofe ética ecológica que se insinua nas consciências lúcidas se realizar. (SOUZA, p49-50)

Sônia T. Felipe sintetiza as consequências do legado antropocêntrico especista:

O Direito, no entender de maior parte dos filósofos, juristas e políticos, só pode ser estabelecido para sujeitos que, na busca de realizações de seus interesses pessoais ou da coletividade que representam, e protegidos juridicamente em sua liberdade, se responsabilizem pelas consequências de seus próprios atos [...]
É nesse sentido que a natureza e os animais existem, perante a lei: para servir aos interesses dos cidadãos[...] Tudo o que é vivo e não pertence à natureza humana é visto apenas como instrumento para benefício desta espécie. (FELIPE, 2008, p.61)

Verifica-se que a dificuldade que há na consideração da alteridade se revela na não identificação do animal não-humano como um ser digno de respeito. Portanto, ao desrespeitar a sua dignidade, o violador não revela os seus instintos repressivos, justamente por considerar estar diante de uma coisa e não de um ser merecedor de dignidade. Assim, verificamos que a dignidade e o respeito na comunidade moral vêm sendo resumidos a uma visão especista.

Vem sendo um longo caminho desde que filósofos utilitaristas como Primatt, Jeremy Bentham e Henry Salt passaram a apresentar outros critérios para a construção da comunidade moral, tais como a sensibilidade e a consciência. Contemporaneamente, diversos filósofos defendem que os animais são titulares de direitos e o respeito por todas as espécies e não apenas pela humana. Destacam-se no presente artigo dois deles: o filósofo australiano Peter Singer e seu princípio da igual consideração e crítica ao chamado especismo, e o filósofo norte – americano Tom Regan, com sua extensão do princípio Kantiano aos animais, sua defesa dos animais como sujeitos de uma vida, assim como a humana.

O filósofo australiano Peter Singer adota uma igualdade moral, em que os interesses de todo ser afetado devem ser levados em consideração no momento da ação, pois todos os semelhantes, incluindo os animais, devem ter seus interesses pesados e analisados, não apenas em comparação com uma ação alternativa, ou com interesses pessoais ou de apenas um grupo,

mas analisando as conseqüências do ato e seus objetivos para todos os interessados. Desta forma, alcança-se um princípio básico de igualdade, chamado de princípio da igual consideração de interesses.

O princípio da igual consideração “significa que, em nossas deliberações morais, atribuímos o mesmo peso aos interesses semelhantes de todos os que são atingidos por nossos atos”.(SINGER, 2004,p.30) Isto não significa tratar a todos de forma idêntica, pois, na verdade trata-se de um princípio de igualdade mínimo, que pode significar tratar os desiguais de forma desigual, de forma a alcançar uma igualdade. Como já dizia o grande jurista Ruy Barbosa dentro de uma esfera jurídica.

A igual consideração não deve levar em conta aparência ou capacidade, pois, na verdade, podem variar de acordo com as características de cada um, ou mais especificamente daquele que for afetado. Assim, “(...) o elemento básico – levar em conta os interesses de um ser, sejam quais forem – deve, de acordo com o princípio da igualdade, ser estendido a todos os seres, negros ou brancos, do sexo masculino ou feminino, humanos ou não-humanos.” (SINGER, 2004, p. 07)

Entretanto, quando não ocorre esta consideração, há racismo, sexismo e, no caso dos animais não-humanos, especismo (SINGER, 2004), ou seja, preconceito contra outras espécies. O homem favorece sua própria espécie a despeito de qualquer interesse das outras espécies, sem considerar seus interesses mínimos; e, quando há conflito, julga-se superior mesmo que existam medidas alternativas de forma a evitar a exploração e desconsideração pelas outras espécies, como ocorre na utilização de animais em experiências científicas de guerra, embelezamento, ensino, nas diversas formas de lazer e entretenimento e em granjas industriais, onde os animais são criados sem qualquer condição mínima de respeito.

Segundo a igual consideração e o especismo, a inteligência ou linguagem não pode ser um parâmetro; na verdade, é o sofrimento que deve ser considerado, e, se este existe, não há qualquer justificativa moral para se ignorar o sofrimento dos outros seres. Até porque bebês humanos, crianças e pessoas com graves problemas mentais não possuem linguagem, não falam, não obstante são considerados.

Entretanto, a maioria dos seres humanos é especista e, em detrimento dos interesses das outras espécies, permite por motivos fúteis, desnecessários e cruéis que outras espécies sofram e sejam exploradas nas mais diversas formas, ignorando sua dor, ou entendendo que esta seja diferente, ou até mesmo inexistente. No entanto, Singer aponta três razões científicas para que a dor em animais seja considerada em igualdade: o comportamento, a natureza de seu sistema nervoso e a utilidade evolucionária da dor.

É possível observar que alguém sente dor, quando se observam os sinais externos de comportamento de uma pessoa, sendo que o mesmo ocorre com os animais, principalmente nos mamíferos e aves, ou seja, demonstrando sinais de dor, tais como contorções, contrações no rosto, gemidos, ganidos, tentativas de evitar a fonte de dor, demonstração de medo. Além disso, tem-se conhecimento de que o sistema nervoso desses animais é parecido com o dos seres humanos, tanto é assim que são usados como cobaias; e, o sistema nervoso dos animais evoluiu assim como o do homem. Nobres cientistas apontam que não há como negar a existência de dor nos animais.

A única coisa que distingue o bebê do animal, aos olhos dos que alegam ter ele “direito a vida”, é ele ser, biologicamente, um membro da espécie *homo sapiens*, ao passo que os chimpanzés, os cães, os porcos não o são. Mas, usar essa diferença como base para conceder direito à vida ao bebê e não aos outros animais é, naturalmente, puro especismo (...) Para evitarmos o especismo, temos de admitir que seres semelhantes, em todos os aspectos relevantes, tenham direito semelhante à vida. O mero fato de um ser pertencer à nossa própria espécie biológica não se pode constituir em critério moralmente relevante para que se tenha esse direito (...) Um chimpanzé, um cão ou um porco, por exemplo, terão um grau superior de autoconsciência, e uma maior capacidade de estabelecer relações significativas com outros, do que um bebê gravemente retardado ou alguém em estado senil avançado. Portanto, se basearmos o direito à vida em tais características, precisaremos conceder a esses animais um direito à vida tão ou mais válido que aquele concedido a seres humanos retardados ou senis. (SINGER, 2004, p.21-22)

O filósofo americano Tom Regan, é defensor de uma reivindicação filosófica de direitos como a vida, liberdade e integridade física para os animais, reconhece estes seres como sujeitos de uma vida, e não como coisas, propriedade ou meios para um fim. Na verdade, eles também são um fim, dotados de consciência e sensibilidade.

Segundo Regan, os animais são sujeitos de uma vida e juntos formam uma nação, que vai além de qualquer limite geográfico, territorial, de tempo ou mesmo nascimento, uma nação diversa, ou seja, a nação do direito animal, que merece e deve ser protegida por todos os seres humanos.

É um dever e um compromisso do homem, respeitar e reconhecer os direitos animais, tanto no Brasil, como pelos EUA, bem como por todos os outros países, e apesar de existir muito a se lamentar no tratamento destes seres, é preciso ter a esperança e otimismo quanto a novos progressos e da mudança definitiva que um dia ocorrerá, pois, apesar das privações, dos sofrimentos e crueldades, entende que muitas leis, posturas e avanços foram alcançados,

levando todo defensor e membro da nação animal a ser otimista, a ter esperança em qualquer lugar do mundo em que se viva, por dias cada vez melhores para esta nação.

Regan possui assim uma visão otimista do futuro, e entende ser possível despertar para uma nova consciência em relação aos animais, assim como ocorreu consigo próprio, e, apesar de sua plena consciência da longa jornada nesta direção, defende que todos devem lutar para um objetivo abolicionista em relação aos animais, sem qualquer utilização ou exploração.

Em sua visão, defende além da questão posta por Bentham (BENTHAM, 1974) séculos antes, quanto à possibilidade de sofrimento dos animais, outro questionamento tão ou mais importante: se os animais são sujeitos de uma vida: “Eles são sujeitos de uma vida?”. (REGAN, 2006, p.65)

Sua resposta a esta pergunta é clara, não há dúvidas que sim, pois cada animal é um ser único, dotado de um passado, de uma história, possuem pai, mãe, irmãos, vivem, morrem, passam por todos os ciclos da vida, infância, juventude e maturidade assim como ocorre com os humanos. A vida de um animal possui importância para eles, independente de outros importarem-se ou não com isso. O animal tem interesse em preservar seu bem mais valioso, a vida de maneira livre e respeitosa, juntamente com seus pares, filhotes e de acordo com sua essência. (REGAN, 2006)

Os animais assim como os humanos possuem consciência do mundo e do que lhes acontece, e, ao atender a este requisito, tornam-se sujeitos de uma vida assim como o homem com direito a vida, respeito e integridade física e psíquica.

Entende Regan que algumas prerrogativas estão presentes nos animais de forma a possibilitar a conclusão positiva quanto ao seu *status* de sujeitos de uma vida, sendo elas, o senso comum, a linguagem, comportamento, corpos, sistema e origem comuns com o homem.

O senso comum significa que alguns animais possuem consciência do mundo, ou seja, todos concordam que certos animais, como mamíferos e aves, possuem conhecimento e preocupação com o que lhes acontece, o que é possível perceber através da simples observação dos animais de estimação, “trata-se de puro senso comum o reconhecimento de que, por trás daqueles olhos, nossos companheiros animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos de uma vida do que nós.” (REGAN, 2006, p. 66-67)

Quanto à linguagem e comportamento comum, basta observar certos comportamentos para perceber que possuem “desejos e necessidades, memórias e frustrações”(REGAN, 2006, p.67), e, desta forma, identificar sua vontade, sem que seja necessária a fala.

Os animais possuem ainda corpos e sistemas comuns com o homem, isto é, seus órgãos e sistema nervoso são muito semelhantes aos do ser humano, além disso, são conscientes do que lhes acontece.

Outro fator considerado é a origem da vida animal, tanto na concepção religiosa no que concerne à criação divina do homem e animais, como na concepção de processo de mudança evolutiva defendido por Darwin, pois animais e homens possuem origem comum, a diferença seria apenas de grau, não de tipo. Independente da concepção adotada.

Somando todos estes argumentos, Regan defende que os animais são sujeitos de uma vida e desta forma devem ser respeitados, incluindo sem qualquer dúvida ou maiores questionamentos os mamíferos e as aves, pois estas, assim como aquelas, possuem habilidades cognitivas, pois pássaros aprendem uns com os outros, podem pensar logicamente e mudar comportamentos. (REGAN, 2006)

Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. Apesar de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial, nós e eles somos sujeitos de uma vida. (REGAN, 2006, p.72)

Quanto aos demais animais, como peixes, por exemplo, estes devem ser beneficiados pela dúvida quanto as suas capacidades e sensibilidades, e, portanto, também protegidos.

Ressalta Regan que os animais assim como muitos humanos (crianças, deficientes mentais, homens com reduzida capacidade intelectual), não possuem meios ou capacidade para defender seus direitos, e, neste caso, o dever de todos de defendê-los é maior.

Regan possui assim uma visão abolicionista, que enquadra os animais como sujeitos de uma vida, e com direitos de não serem usados ou explorados de forma alguma pelo homem, seja na alimentação, nas diversas formas de lazer e entretenimento, suposto esporte, experiências científicas, vestuário, etc. Não bastando conceder-lhes melhores condições de vida, como aumentar suas jaulas, mas sim abolindo seu uso, respeitando suas vidas, liberdade e integridade física, como seres conscientes de si. É preciso excluir as jaulas “jaulas vazias, não jaulas mais espaçosas” (REGAN, 2006, p. 12). E acrescenta:

Pessoas que tem seus direitos violados não entendem, às vezes, a injustiça que estão sofrendo. Isso pode acontecer no caso das crianças, por exemplo (...) Nós devemos assistência a essas vítimas (...) quanto menos capazes esses humanos forem de defender seus direitos, maior é nosso dever de fazê-lo por eles. O mesmo vale quando as vítimas são animais não-humanos. Temos o dever de intervir em seu nome, o dever de nos

manifestar em sua defesa. Nós devemos assistência a essas vítimas animais; ajuda é algo que lhes é devido, não algo que seria “superlegal”, da nossa parte, lhes dar. A própria falta de habilidade delas para defender seus direitos torna ainda maior, e não menor, o nosso dever de ajudá-las.” (REGAN, 2006, p.75)

Portanto, pensar de outra forma significa cair no especismo combatido por Singer, bem como por todos os defensores dos direitos animais, pois seus direitos devem ser respeitados e o ser humano possui o dever de defender os animais, assim como protege muitos humanos incapazes.

3 SENCIENTIA

A sciência é criticada por muitos estudiosos da ética animal e direito dos animais, pois pode levar a exclusão de algumas espécies, no entanto, ainda é a principal consideração e instrumento a possibilitar a defesa e inclusão de muitos animais.

Em épocas passadas, mas com destaque na causa animal, Jeremy Bentham em célebre trecho de seu livro sustentou a questão do sentimento, possibilidade de sentir, sofrer. No mesmo período em que Kant defendia a idéia de que o animal poderia ser um meio para se alcançar um fim, sendo este o homem, Jeremy Bentham (1748 – 1832) um dos principais pensadores do utilitarismo clássico, demonstrava através de seu livro *Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*, o princípio da utilidade ou da maior felicidade, e inclui como sujeito deste princípio os animais.

Comparando o tratamento dos animais ao tratamento em que já foi dado aos escravos e criticando a exclusão do animal da preocupação moral e ética, Bentham inclui os animais de maneira formal dentro das preocupações morais, com base na sensibilidade, na capacidade de sentir, como se observa em passagem memorável de sua obra:

(...) Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta da pele não constitui motivo algum pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou a extremidade do *os sacrum* constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia demarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? *O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não;*

o verdadeiro problema é este: PODEM ELES SOFRER?" (BENTHAM, 1974, p. 69) (grifo nosso)

Sua concepção de consideração moral tem por base a senciência e não mais a racionalidade, autonomia ou linguagem, e, ao considerar os animais como seres sensíveis, que sentem, que seu sofrimento gera infelicidade, que não devem sofrer sem necessidade, incluem estes na esfera de preocupação moral.

Segundo o utilitarismo de Bentham, uma ação ou uma lei são úteis desde que alcance a maior felicidade possível, sua concepção de felicidade está relacionada com as conseqüências: prazer e a dor, e quanto maior for o prazer, maior a felicidade, pois, ao contrário, quanto maior a dor, menor a felicidade e sua utilidade.

Considera-se assim, que a ética e a moral devem conduzir a ação humana de forma a alcançar a maior felicidade, estando sob a influência destas ações e suscetíveis desta felicidade, os seres humanos bem como os animais, apesar destes últimos terem sido de forma infeliz reduzidos a coisas.

Que outros agentes existem que, ao mesmo tempo estão sob a influência do mando humano, são suscetíveis de felicidade? Podem esses agentes ser de duas espécies: 1) outros seres humanos, denominados pessoas; 2) outros animais que, pelo fato de os interesses haverem sido negligenciados pelos juristas antigos, foram degradados ao rol das coisas." (MARTINS, 2006, P. 69)

Importante destacar que animais são seres sencientes e como tais possuem interesse em permanecerem vivos, com integridade física e psíquica, com respeito a seus instintos e desejos. Conforme a professora Rita Leal Paixão

A senciência é o termo padrão para o que se pressupõe ser o "grau mais baixo de consciência" (Dennet, 1997: 62). É importante ressaltar, tal como destaca o próprio Daniel Dennet, que de fato parece não existir uma definição apropriada para senciência. No entanto, é importante diferenciá-la da simples sensibilidade. Organismos unicelulares, vegetais, filme fotográfico, medidor de combustível do carro, termômetro, entre outros, apresentam "sensibilidade". O que a senciência exige é a "sensibilidade mais algum outro fator adicional" (Dennet, 1997: 62). Para VanDeVeer (1986:234), senciência pode ser expressa como a "capacidade de experimentar satisfação ou frustração". Mas quem são os seres sencientes? Pelo menos em mamíferos e as aves acredita-se que exista uma "vida mental", conferindo-lhes a característica de "seres sencientes" (Dennet, 1997: 62., Regan, 1998: 43, DeGrazia, 1996: 40). Também existem evidências de que todos os vertebrados podem ter a habilidade de experimentar a dor de alguma forma (Smith & Boyd, 1991: 66). Nesse caso, a idéia da "dor experimentada" (Dennet, 1997: 89) é o que confere relevância ao ser senciente dentro de uma abordagem ética, isto é, a "experiência negativa" que deve ser evitada de acordo com o "interesse individual". Embora seja possível admitir que a discussão sobre "senciência" encontra-se "aberta", interessa mais no momento destacar as repercussões morais desse debate.

De acordo com VanDeVeer (1986: 234), aceitar a senciência é rejeitar a visão antropocêntrica de que ser membro da nossa espécie é o único critério correto para entrar na esfera moral. Portanto, ter senciência é suficiente para se ter status moral (VanDeVeer, 1986: 234), isto é, suficiente para pertencer à "comunidade moral" ou para "entrar na esfera moral". Veremos que nem todas as teorias concordam que senciência deva ser o critério eleito, pois é exatamente aí que reside o grande debate sobre o "status" dos animais, mas primeiramente, cabe questionar o que é uma "comunidade moral" ou o que significa "ter um status moral". (PAIXÃO, 2005. p. 229-40).

Hoje não existem dúvidas quanto à senciência nos animais. Há o reconhecimento de sua existência, constatação de que possuem vontade, medo, estresse, dor, felicidade, conforme Declaração de Cambridge (*The Cambridge Declaration of Consciousness*), datada de julho de 2012, firmada por cientistas de instituições como a Universidade de Stanford, o *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) e o Instituto *Max Planck*, redigido por *Philip Low*, em evento que contou com a presença de *Stephen Hawking*.

Recentemente países como a França e Nova Zelândia incluíram em suas legislações os animais na esfera de seres sencientes

O Código Civil francês foi alterado pelo parlamento francês incluindo e reconhecendo os animais como seres sencientes. Reconhece desta forma que animais possuem sentimentos. Altera seu *status jurídico* de propriedade (artigo 528) para seres sencientes (novo artigo 514 e 515), sujeitos a serem considerados por si próprios e não por seu valor patrimonial.

Nova Zelândia também incluiu em sua legislação os animais como seres sencientes. Estabelece, assim, de forma oficial e legal, que os animais são seres capazes de sentir e perceber as coisas assim como os humanos, ou seja, vivem emoções positivas e negativas, sendo, portanto, proibida a utilização de animais para experimentos de cosméticos.

Outro destaque em favor do reconhecimento da senciência e novo status jurídico para os animais é o habeas corpus concedido para uma orangotango de nome Sandra pelo Supremo Tribunal de Justiça da Argentina.

No Brasil também já foram impetrados habeas corpus em favor de animais, e apesar de não terem um resultado positivo, tiveram boa receptividade dos tribunais e julgadores, como no caso da chimpanzé Suíça na Bahia em 2005 e do chimpanzé Jimmy em 2011 no Rio de Janeiro, (impetrados pelo instituto abolicionista pelos animais)

Além disso, episódios como o ocorrido em outubro de 2013 no Instituto Royal demonstram a crescente indignação com a utilização de animais para experimentação e o entendimento quanto a senciência. Ativistas invadiram o laboratório do Instituto Royal no município de São Roque e retiraram 178 cães da raça Beagle, em típico caso de desobediência civil. Os ativistas acusavam o instituto de maus tratos aos animais, e por fim o instituto

acabou fechando as portas. Posteriormente os ativistas retornaram e resgataram também os camundongos.

A Constituição Federal de 1988 veda crueldade com animais, o que demonstra claramente o reconhecimento de sua senciência, seu direito de viver, respeito, integridade, afinal, só pode sofrer maus tratos e atos cruéis quem pode sentir dor.

Ora se não existem dúvidas quanto à capacidade de sentir, há que se questionar a utilização dos animais em diversas práticas humanas, destacando no presente artigo o transplante.

4 A UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS PELA BIOMEDICINA

Muito se questiona quanto aos limites e utilização de seres humanos em experiências, ponderações quanto à utilização do corpo, confrontando liberdade de pesquisa com integridade física e psíquica, com a coisificação da vida humana. Em regra tais preocupações permanecem na seara humana, no entanto, defende-se neste momento que os animais também devem ser inseridos nesta esfera de preocupação.

Não obstante a importância dos avanços científicos, da liberdade de pesquisa como um direito fundamental, essa liberdade não deve sobrepor se ao bem maior de todo ser vivo, ou seja, a vida com respeito e dignidade. A liberdade de pesquisa deve ser plena, porém não absoluta, tendo como limitação exatamente a integridade, respeito, preservação da vida humana e não humana.

Há preocupação com os embriões, com a banalização da vida humana e sua transformação em cobaia, questões como utilização de embriões para células tronco, produção de fetos para retirada de tecidos e órgãos, para transplantes. Ora, se questionamos a ética da utilização de embriões, por exemplo, como não questionar com maior rigor a utilização de animais, seres muitas vezes mais desenvolvidos? Com mais propriedade os animais não devem ser utilizados. Ora protege-se o embrião, que ainda não tem noção do que ocorre a sua volta, mas desconsidera o animal, por exemplo, um cachorro, que possui entendimento equivalente a uma criança em média com 3 anos. O motivo: O simples fato de pertencerem a espécies diferentes, demonstrando o chamado especismo.

Muitos dos experimentos e procedimentos que estão sendo desenvolvidos, entre as quatro paredes dos mais diversos laboratórios do mundo, de métodos e fins obscuros e/ou desconhecidos, que poderão porém, proporcionar nos dias atuais e futuros, aos cientistas, a fama, o dinheiro e o tão almejado sucesso, são ignorados por mais de noventa por cento da população mundial. Envolvidos sobretudo no progresso da ciência, muitas vezes os experimentos são desenvolvidos sem discutir qualquer valoração: o ético e o moral são

deixados de lado para chegar-se ao final da pesquisa, sem o que ela se tornaria inviável. É o tudo vale em nome do avanço tecnológico. É como se este fim justificasse o rompimento com todos os atuais valores morais e éticos existentes em cada um e vigentes na sociedade. (OLIVEIRA, 2008, p. 54)

A vida deve ser acompanhada de dignidade, sem esta talvez não valha a pena viver. O que dizer dos animais, que muitas vezes perdem suas vidas pouco a pouco em laboratórios, criados com o único intuito de servir a ciência, ao homem, ao mercado pecuário. Sem conhecer a liberdade, sem respeito por seus instintos básicos de liberdade. A trindade bioética também deve estar presente no tratamento dos animais, respeito que deve ser observado por todos os profissionais, cientistas, biólogos, veterinários. Não basta a dignidade humana, faz-se necessária uma nova era, a dos direitos animais, na qual impera também a dignidade animal. A legislação deve proibir também certos procedimentos com os animais. Os métodos substitutivos devem ser plenamente alcançados.

Se há inobservância de qualquer um dos princípios da bioética os trabalhos não devem ser desenvolvidos, mas sim interrompidos, refletir, ponderar e agir com respeito. Ética da vida sim, mas não apenas para o ser humano, também para os animais, indispensável para a sociedade contemporânea, para as gerações atuais e futuras.

Infelizmente não é o que se observa no dia a dia dos avanços tecnológicos em que animais são cada vez mais utilizados.

4.1 Transplantes de Órgãos e Tecidos

A comercialização de órgãos e tecidos humanos é prática vedada pela Constituição Federal de 1988 e pelo código civil de 2002, há proteção do corpo, integridade física como corolário de vida digna, permanecer vivo e de forma adequada. Permite-se a doação desde que não afete a sadia qualidade de vida, desde que não seja feito sob forma de comércio. Portanto, é possível a doação de um rim, ou doação *post mortem* com finalidade de transplante e tratamento terapêutico, desde que seja respeitado o cadáver, a família, mas não é possível vender este mesmo rim.

A Lei 9434 de 1997 com as modificações feitas pela lei 10211\2001 estabelecem diversos requisitos, critérios a serem seguidos no transplante humano.

O transplante consiste em retirar de um ser vivo ou morto órgão ou tecido e introduzi-lo em outro ser, com fim terapêutico, substitutivo, estético.

Com animais, porém, normalmente a intenção é favorecer o homem. Assim, diversos foram os transplantes com animais, inicialmente, a título de experimentação, tais como os testículos de um galo para uma galinha pelo inglês John Hunter em 1771. Em 1902,

Ullman, De Castello e Carrel realizaram transplantes de rins em animais, e em outros indivíduos. Além de transplantes em cães. Em 1931 se realizou o primeiro enxerto de glândulas genitais, o que gerou grande polêmica, pois envolveu dinheiro e doador vivo. Mas foi somente em 1954 que os transplantes começaram realmente a obter sucesso, da forma como conhecemos hoje, quando David Hume realizou um transplante de rim. E em 1967 quando Christian Barnard realizou o primeiro transplante de coração.(SIGNORINI, 2008)

Hoje sabemos que os principais órgãos para doação são os rins, coração, pulmão e fígado, existindo diversos tipos de transplantes.

Entre as modalidades, cabe destacar neste momento, o Xenotransplante ou heterotransplante, no qual há transferência de órgãos ou tecidos entre espécies diferentes, como entre os que possuem genética semelhante (filogeneticamente semelhantes – ex: Chimpanzé ao homem) ou geneticamente bem diferentes como homem e cachorro.(SIGNORINI, 2008)

Diversos exemplos podem ser citados, tais como: Em 1906, transplante entre seres humanos utilizando rins de cabra e porco (sem sucesso); em 1984 um paciente humano de cinco anos recebeu o coração de um babuíno (o paciente morreu após alguns dias). Em 1992 foram transplantados as válvulas de coração de um porco para um ser humano; além da utilização de pele de porco para tratamento de queimadura. Atualmente existem vários estudos com animais transgênicos para adaptá-los aos seres humanos. Ex: porcos transgênicos.

Muitos animais geneticamente modificados são produzidos com único intuito de utilização de órgãos, tecidos, transplantes, no entanto, além da questão ética, não se sabe os resultados exatos de tal procedimento, já que muitas doenças manifestadas em animais são manifestadas de forma diferente no ser humano. Muitas zoonoses que se manifestam nos animais e não lhes prejudicam possuem efeitos desconhecidos ou mesmo prejudiciais no homem. Exemplo é o caso do HIV que não causa morte ou grande prejuízo nos símios, mas causa a morte do ser humano (OLIVEIRA, 2008). Há discussões quanto à moratória no desenvolvimento dos xenotransplantes, porém, alguns animais, como o porco, são muito utilizados para tais procedimentos, já que possui maior semelhança de órgãos e menos probabilidade de resultados negativos (OLIVEIRA, 2008), no entanto, a questão a ser colocada é: Quais as conseqüências para os animais e até mesmo para o homem? Tais procedimentos estariam em consonância com os princípios fundamentais da bioética? Com preceitos constitucionais que vedam a crueldade com animais? Não colocariam em risco a vida de tais seres? O problema que aqui se coloca são com os seres vulneráveis já que

possuem reduzida autonomia de vontade, tais como fetos, embriões, recém-nascidos com malformações como os anencéfalos, incapazes, prisioneiros e incluímos aqui também os animais.

4.2 Aspectos Normativos

A pesquisa com animais não humanos é regulamentada em lei, é uma possibilidade e algumas diretrizes estão previstas em resoluções do Conselho Nacional de Saúde e em Lei federal, como a chamada lei Arouca.

A resolução nº 196 do CNS especifica que as experiências com seres humanos devem ter sido feitas previamente com animais em laboratórios. Proporcionando maior segurança, menos risco para o homem. Mas a questão que se levanta no momento é: E o animal?

Em 1959, o zoologista Russel e microbiologista Rex L. Burch abordaram os 3 Rs na experimentação com animais na obra “The Principles of Humane experimental Technique”, ou seja, Reduction ou redução (do número de animais utilizados); Refinement ou refinamento (métodos que diminuem a dor, severidade e incidência dos testes) e Replacement ou substituição (adoção de métodos alternativos sempre que possível).

Este indicativo vem sendo incorporado nas legislações e defendida por um grupo crescente, de forma que a utilização de animais em experimentação termine em definitivo. No Brasil a lei 11.794 de 2008 (Lei Arouca), permite a utilização de animais, mas adota os 3 Rs. O artigo 14, parágrafo 3º, por exemplo, determina que as pesquisas devem ser filmadas, registradas, fotografadas, de forma a não ser repetida desnecessariamente, pelo simples prazer, de se fazer de novo algo que já se tem os resultados.

Atualmente existem dois projetos de lei no sentido de alterar a lei 11794 de 2008, através da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) dos maus tratos a animais. Ainda em 2016 a Câmara dos Deputados deve começar a analisar os projetos.

Apesar da regulamentação, inicia-se um novo tempo, onde o pensamento de alteração da natureza jurídica dos animais é uma realidade. Na esfera teórica, a doutrina, estudiosos do Direito dos animais dividem-se em três possibilidades. Primeira defendendo a mudança para qualificação de sujeitos de direitos, sendo equiparados por alguns a pessoas. Segunda corrente defendendo a ideia de entes despersonalizados, assim como são nascituro e condomínio. Terceira corrente como um estatuto intermediário, uma terceira categoria a ser considerada.

Atualmente existem 4 projetos de lei que pretendem alterar o código civil, retirando o animal da esfera de objeto, bem, coisa e reconhecendo a capacidade de sentir, sofrimento, sensibilidade. Projeto n.º 3.676 de 2012, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, do

PMDB/RS, que estabelece em seu artigo 2º “os animais são seres sencientes”, e institui o denominado “Estatuto dos Animais”. Projeto n.º 7.991 de 2014, também de autoria do Deputado Eliseu Padilha, na qual inseri no código civil que “os animais gozam de personalidade jurídica *sui generis* que os tornam sujeitos de direitos fundamentais em reconhecimento a sua condição de seres sencientes”. Parágrafo único. São considerados direitos fundamentais a alimentação, a integridade física, a liberdade, dentre outros necessários a sobrevivência digna do animal”. Projeto de lei de n.º 6.799 de 2013, de autoria do Deputado Ricardo Izar, do PSD/SP, que indica que os animais possuem natureza de *sujeitos de direitos despersonificados*. Além do projeto 351 de 2015 do senador Antonio Augusto Anastasia do PSDB\MG, que determina animais não são coisas.

Some-se a tais projetos e leis, a própria Constituição Federal que em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII veda crueldade contra animais, o que demonstra o reconhecimento e a possibilidade de sofrimento do animal, além do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, nº 9605\98, que protege todos os animais, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos.

Ora, diante de tais normas e constatações, não parece nem razoável nem ético que animais continuem sendo utilizados em experimentos, em transplantes. Ao se reconhecer a senciência e mudança de natureza jurídica faz se necessário uma mudança também nas práticas utilizando animais.

Além disso, alguns questionamentos devem ser feitos tais como: A realização de transplantes utilizando animais não acarreta a desconsideração pela vida animal e desrespeito? É ético misturar espécies? Deve o ser humano interferir no patrimônio genético dos animais? Esta alteração não poderia alterar o equilíbrio ecológico existente? Poderia gerar discriminação para o próprio ser humano?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indagações nunca antes feitas hoje são enfrentadas pelos seres humanos, questões envolvendo a ética da vida com seres humanos, mas também com os animais, indagações morais e jurídicas. Os avanços da medicina trazem questões como transplantes, mas novos questionamentos surgem, não apenas em relação ao homem, mas também quanto aos animais. Afinal tem o homem direito de se apropriar de vidas alheias em prol de avanços tecnológicos? Juridicamente tais procedimentos não deveriam ser proibidos? Novidades que nos proporcionam provavelmente saúde, podem avançar a qualquer custo? São freqüentes os

questionamentos com a utilização de seres humanos, mas animais não deveriam estar também incluídos nesta seara, como seres que merecem viver suas vidas com respeito, liberdade?

Pode o homem em busca de avanços científicos provocar alterações genéticas em outros seres, alterando suas vidas no futuro? Podem privá-los de vida e liberdade em laboratórios para utilizá-los como cobaias? Transplantes sem qualquer benefício para seres reconhecidamente sencientes?

Os valores éticos trazidos pela bioética e a regulamentação legal através do biodireito, direitos fundamentais, direitos dos animais deve sem dúvida abarcar outras espécies. A ciência do saber deve estar comprometida com valores morais e éticos. Kant considerava o homem como fim, nunca como meio, com certeza os animais também deveriam ser incluídos nesta premissa, assim como defende Tom Regan.

O Homem é protegido em sua condição de pessoa humana por ser dotado de consciência e dignidade, ora não possui o animal consciência do que lhe acontece, não possui interesse em permanecer vivo, evitar fontes de dor, como fogo, água, busca comida, como então privá-los de proteção e interesses?

Ao longo do tempo, barbáries com os seres humanos nos fez refletir e consagrar a dignidade da pessoa humana, experiências com judeus em campos de concentração por médicos nazistas é um dos exemplos mais conhecidos. É hora também de refletir quanto à vida das demais espécies, já que barbaridades acontecem diariamente.

Os avanços científicos, principalmente na área médica, trazem esperanças para cura de diversas doenças, tratamentos e uma vida com mais saúde, mas trazem também questionamentos de ordem religiosa, moral, ética, jurídica.

Leis como as de biossegurança, transplante, Código Civil, Crimes ambientais e experimentações devem englobar os animais em esfera de preocupação ampla, mudar seu *status* jurídico, impedir que procedimentos como transplante sem quaisquer benefícios para os animais ocorram. Mudar *status* de propriedade, de bens, recurso natural para o homem, passando a considerar os animais por seu valor inerente e singular de ser vivo.

A utilização de animais em transplantes ou sua coisificação deve ser proibida. É hora de ultrapassar pensamentos antropocêntricos e deixar de utilizar animais para interesses humanos. A mudança de sua natureza jurídica e reconhecimento da senciência animal acarreta também mudança de toda estrutura jurídica, tornando incoerente e inviável o prosseguimento da exploração animal e sua utilização em experimentos, em transplantes. Assim fica clara a resposta a questão inicialmente formulada, ou seja, o homem não tem direito de utilizar

animais em prol de avanços tecnológicos, pois não são coisas, mas sim titulares de direitos fundamentais como vida e respeito a sua integridade.

REFERÊNCIAS

- BELLINO, Francesco. *Fundamentos da bioética: aspectos antropológicos, ontológicos e morais*. Trad. Nelson Souza Canabarro. Bauru, SP: EDUSC, 1997
- BENTHAM, Jeremy. *Uma Introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1974. (Os Pensadores).
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Biodireito: A norma da vida*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CHALFUN, Mery. *Tutela dos direitos dos Animais: Travessia entre o bem-estarismo e o abolicionismo*. Dissertação de Mestrado. Universidade Estácio de Sá – UNESA, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *O Estado Atual do Biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang.[et. al] (orgs.) *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. Belo Horizonte: Fórum, 2008
- GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Direito à vida*. Revista de Direito Comparado Luso Brasileiro. Rio de Janeiro, a. 4, n 7, p. 157, 1988
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo: Atlas, 2015.
- OLIVEIRA, Simone Born de. *Da Bioética ao Direito: Manipulação genética e dignidade humana*. Curitiba: Juruá, 2008.
- PAIXÃO, Rita Leal. *Aspectos éticos na regulamentação das pesquisas em animais*. “In”: Schramm FR, Rego S, Braz M, Palácios M, organizadores. *Bioética: riscos e proteção*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.
- PAIXÃO, Rita Leal. *Experimentação animal: razões e emoções para uma ética*. Tese de Doutorado. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública, 2001.
- REGAN, Tom. Nação do Direito Animal. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1.n.1. jan/dez. 2006.
- REGAN, Tom. *Jaulas Vazias*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SCHEIDWEILER, Claudia Mari Lima. *Reprodução humana medicamente assistida, sua função social e a necessidade de uma legislação específica*. In: Biodireito em discussão. (Coord. Jussara Maria Leal de Meirelles). Curitiba: Juruá, p. 19-30, 2008.

SIGNORINI, Terezinha de Jesus Souza. Transplantes de órgãos e tecidos e a funcionalização do corpo: Uma análise à luz do Direito Brasileiro. In: Jussara Maria Leal de Meirelles. *Biodireito em Discussão*. Curitiba: Juruá, 2008

SINGER, Peter. *Libertação Animal*. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 07.

SOUZA, Ricardo Timm. *Ética e animais – reflexões desde o imperativo da alteridade*. <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/viewFile/2079/1573>>